

São Paulo, 14 de junho de 2023

Ao

**Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público**  
**Secretaria de Comércio Exterior**  
**Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**  
**Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**

At: Sra. Secretária de Comércio Exterior Tatiana Lacerda Prazeres  
Sra. Diretora do Departamento de Defesa Comercial Rafaela Teixeira Vieira Noman

**Ref.: Proposta de Nova Consulta Pública sobre as avaliações de interesse público em defesa comercial**

Prezados Senhoras,

O **Comitê de Comércio Internacional do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC)**, formado principalmente por advogados e economistas que participam regularmente de investigações de defesa comercial, primeiramente cumprimenta esse D. Departamento pelas ações visando à transparência e previsibilidade dos processos de defesa comercial, bem como à manutenção do canal de comunicação com a sociedade, por meio da abertura de consultas públicas sobre atos normativos a serem emitidos por esse Departamento.

Em consonância com esse espírito de colaboração, o IBRAC vem, por meio desta, respeitosamente apresentar sugestões e comentários acerca das avaliações de interesse público. Os comentários apresentados refletem a experiência dos diversos integrantes do Comitê de Comércio Internacional do IBRAC e buscam aprimorar, ainda mais, o sistema de defesa comercial brasileiro.

O IBRAC tem como objetivo promover o aperfeiçoamento dos mecanismos legais e normas atinentes ao desenvolvimento do comércio internacional e agradece a oportunidade de participar de nova consulta pública para atualização do arcabouço legal que regulamenta as avaliações de interesse público em defesa comercial. A regulamentação desses procedimentos deve atender aos princípios da segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade. O funcionamento eficaz e previsível das análises de interesse público contribui para a solidez do sistema de defesa comercial brasileiro e o livre comércio em condições justas.

(i) **Histórico de competências e forma de regular o tema de interesse público**

Recorda-se que, como movimento mais recente, a autoridade brasileira se debruçou sobre o tema do interesse público em defesa comercial por ocasião dos Decretos nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que atribuíram a competência para a condução dos processos de defesa comercial e as avaliações de interesse público à então Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). As análises realizadas pela autoridade foram consolidadas no Guia Externo Processual e Material de Interesse Público em Defesa Comercial e nos procedimentos definidos pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020 (Portaria SECEX nº 13/2020).

No contexto da nova reforma ministerial, com a reestruturação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), por meio dos Decretos nº 11.340, de 1º de janeiro de 2023, e nº 11.427/2023, de 2 de março de 2023, propõe-se nova consulta com o intuito de **reduzir ônus e reforçar o caráter excepcional** das suspensões ou alterações de medidas de defesa comercial em razão de interesse público. Esse novo marco regulatório das avaliações de interesse público se insere, ainda, no contexto dos compromissos prioritários assumidos pelo MDIC com a reindustrialização do país e expansão do comércio exterior brasileiro.

A previsão de suspensão de medidas no âmbito da cláusula de interesse público foi estabelecida como facultativa nos acordos da OMC e sempre esteve presente na legislação brasileira. Nos Decretos nº 1.602 (*Dumping*) e nº 1.751 (Subsídios) de 1995, havia a possibilidade de suspensão de medidas de defesa comercial por “interesse nacional”. Nessa época, as decisões de interesse público eram tomadas pela autoridade competente no momento da deliberação para a aplicação ou não da medida de defesa comercial, especialmente a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após sua criação em 2001. Ou seja, o interesse público era definido caso-a-caso pelas autoridades, eventualmente com base em argumentos e indícios apresentados pelas partes interessadas nos processos, sem a instauração de processo administrativo.

Em 2012, com o advento do Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), passou-se a disciplinar o interesse público como o impacto para a cadeia a jusante do produto objeto da medida de defesa comercial, análise que era realizada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF) e posteriormente passou a ser realizada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do mesmo Ministério (SAIN/MF). Eram levados em consideração dados como (i) características do produto similar, (ii) participação no custo de produção, (iii) disponibilidade de produtos substitutos, (iv) bens afetados e principais consumidores do produto e (v) preços do produto objeto da medida. Observa-se, portanto, que os elementos apresentados para avaliação de interesse público diziam respeito aos produtos e atores *afetados* pela medida. As Notas Técnicas da SEAE e da SAIN analisavam o impacto para a cadeia e, muitas vezes para o consumidor ou para as relações exteriores do Brasil, sendo amplas as razões de interesse público que poderiam ser consideradas sob esse guarda-chuva.

Com a publicação da Portaria nº 13/2020, estabeleceu-se um paradigma completamente novo para as avaliações de interesse público, que passaram a ser realizadas por Coordenação específica dentro da própria então SDCOM. Foram incorporados à análise elementos de natureza concorrencial e as informações requeridas passaram a ser muito mais centradas no produto objeto e na estrutura de oferta da própria petionária do que dos produtos afetados e membros da cadeia a jusante. O Questionário de Interesse Público também se tornou substancialmente mais complexo do que normalmente se era solicitado até então. Com isso, o interesse público centrou-se em uma acepção econômica-concorrencial.

À CAMEX, por sua vez, compete decidir sobre a aplicação ou não da cláusula de interesse público para a alteração ou suspensão de medidas antidumping e compensatórias definitivas e não aplicação de direitos provisórios. Se por um lado, em relação à análise, houve muita instabilidade, com muitas mudanças ao longo do tempo, por outro lado, em relação às decisões, houve relativa estabilidade institucional, com a manutenção da CAMEX como órgão decisório, com exceção de curto período no qual a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) teve a competência para decidir sobre o assunto.

A despeito dos avanços ao longo dos últimos anos, o IBRAC concorda com o diagnóstico principal apresentado pelo DECOM/SECEX no sentido de que o atual regulamento teve por efeito gerar **ônus adicional substancial** aos usuários do sistema de defesa comercial e à administração pública federal.

A experiência com o modelo vigente instituído pela Portaria SECEX nº 13/2020 permite afirmar que o ônus adicional substancial relativo às avaliações de interesse público nos processos de defesa comercial pode ser explicado, no aspecto processual, por uma **rígida formalidade** e, no aspecto material, pela **definição a priori e obrigatoriedade de análise** de elementos muitas vezes estranhos ou pouco afeitos aos argumentos de interesse público efetivamente relevantes para o caso em questão. Isso se traduz, na prática, em extensas respostas a questionários com informações que serão pouco relevantes para a formação do convencimento da autoridade investigadora (especialmente de cunho concorrencial) no caso em questão e, não raro, em retrabalho para a autoridade, que deverá conferir todos os dados e realizar suas próprias estimativas de impactos econômicos sem que isso seja, necessariamente, aplicável ou relevante para a análise do caso concreto.

Mais recentemente, a Portaria SECEX nº 13/2020 foi alterada pela Portaria SECEX nº 237, de 07 de março de 2023, que tornou facultativa as avaliações de interesse público em investigações originais de dumping e subsídios, o que já denota os esforços da autoridade para a redução dos ônus impostos às partes interessadas e ao poder público.

(ii) **Previsibilidade, segurança jurídica e garantia do contraditório e ampla defesa**

Não obstante o disposto acima quanto à redução do ônus para a administração pública e os administrados, é de extrema importância que a atualização do arcabouço legal como resultado da presente consulta pública leve em consideração os pontos de melhoria identificados sem colocar em risco os avanços conquistados pelo modelo vigente, em especial para a previsibilidade, segurança jurídica e garantia do contraditório e ampla defesa nas avaliações de interesse público em defesa comercial. Dessa forma, será possível almejar maior estabilidade nas normas procedimentais aplicáveis a tais avaliações e, com isso, a construção de prática e jurisprudência administrativa que auxiliará na redução de incertezas jurídicas.

Nesse sentido, conforme já abordado nas preliminares, o histórico da defesa comercial no Brasil em relação à análise de interesse público passa por diferentes regulações, formatos de procedimento, competências, tipos de informações apresentadas, órgãos e autoridades participantes. A situação atual, em vigor desde abril de 2019, é de análise de interesse público concomitante à investigação original ou revisão de final de período de defesa comercial correlata, com prazos de maneira paralela e participantes e autoridades, se não idênticos, muito semelhantes. Ainda, existe possibilidade excepcional de avaliações fora dessa janela.

A opção por realizar o procedimento de avaliação de interesse público de maneira paralela à investigação não se tratou de medida desprovida de contexto. A então Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), após se ver imbuída da competência para conduzir as avaliações de interesse público<sup>[2]</sup>, realizou trabalho de pesquisa, tanto da experiência brasileira de investigações no tema como da experiência internacional. A pesquisa realizada, bem como as conclusões alcançadas foram disponibilizadas publicamente no Guia Processual e Material de Interesse Público em Defesa Comercial.

O processo de análise considerou a experiência internacional, em termos de legislação, precedentes, fundamentos, fluxos e, também, a estrutura dos pareceres de avaliação de interesse público. Por sua vez, para o processo de análise da experiência brasileira, foi considerado todo o histórico normativo sobre o tema, além da análise quantitativa e qualitativa dos precedentes de interesse público e dos fundamentos utilizados. Foi realizada também uma análise comparativa entre as experiências internacionais e nacionais em processos e na aplicação de conceitos de interesse público.

Assim, em razão do histórico de alterações normativas realizadas nos procedimentos de interesse público nos últimos anos e das alterações que virão como resultado desta consulta pública, o IBRAC reforça o seu apoio à revisão atual das regras de interesse público. Entretanto, o IBRAC sugere que após a publicação da nova Portaria que tratará de interesse público que o governo brasileiro continue, com o apoio do DECOM, os esforços para que normas e regras, principalmente as que possuam conteúdo de direito material, sejam também dispostas em instrumento normativo com nível hierárquico superior ao de portaria.

Feitas essas considerações, o IBRAC apresenta, em anexo, algumas sugestões de alteração de redação da proposta de portaria, sempre no intuito de cooperar com esse Departamento no aprimoramento do sistema de defesa comercial brasileiro.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e para o diálogo construtivo em prol do sistema brasileiro de defesa comercial.

Atenciosamente,

Comitê de Comércio Internacional

**Bruno Drago**  
Presidente

**Carol Monteiro**  
Diretora de Comércio Internacional

**Fernando Benjamin Bueno**  
Coordenador

**Claudia Marques**  
Coordenadora

**Carol Sayeg**  
Coordenadora

*Contribuíram com esta resposta à consulta pública: Ana Luiza Sanches, Ana Vitória Muniz Bocos, Andrea Cruz, Bernardo Leite, Bernardo Perrotti, Bernardo Ribeiro, Bruna Linhares Ferrazzo, Carol Sayeg, Carolina Monteiro, Carolina Jezler Muller, Caroline Dias, Claudia Marques, Deborah Melo, Eric Brasil, Felipe Yamamoto, Fernando Benjamin Bueno, Francisco Negrão, Giulia Tavares Murta, Gustavo Madi, Heloisa Santos Souza, Isabelle Guero, Leonardo Gioachini de Paula, Leonor Cordovil, Lucas Biasetton, Marina Takitani, Naiana Magrini Rodrigues Cunha, Rabih Nasser, René Medrado, Ricardo Motta, Rodolfo Oliveira, Vera Kanas Grytz, Vitor Fernando de Campos Leite, Vitória Linhares Malucelli.*

## PROPOSTAS

As adições ao texto proposto na Consulta Pública foram sinalizadas em **verde**. Por sua vez, as exclusões foram sinalizadas em **vermelho**. Já as justificativas para as propostas de alteração foram sinalizadas em **azul**.

Nota-se que, em relação a artigos específicos, não foram apresentadas propostas de alteração da redação. No entanto, foram apresentados comentários para ponderação das autoridades brasileiras quando da edição e publicação da versão final da Portaria.

### **Dispõe sobre os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial.**

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e com fundamento no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e no art. 4º do Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, incisos V e VI, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2023, compete à Secretaria de Comércio Exterior regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público, bem como decidir sobre a abertura de avaliação de interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2023, compete ao Departamento de Defesa Comercial examinar a procedência e o mérito de petições de análise de interesse público, com vistas a avaliar o impacto das medidas de defesa comercial sobre a economia nacional;

~~CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 10.839, de 2021, a intervenção em defesa comercial por razões de interesse público possui natureza excepcional;~~

“CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, e o art. 4º do Decreto nº 10.839, de 2021, **ressaltam o caráter excepcional das circunstâncias que podem ensejar a intervenção da CAMEX na imposição de medidas de defesa comercial em razão de interesse público**”.

Ou, alternativamente:

“CONSIDERANDO que a aplicação de medidas que sejam necessárias para neutralizar práticas desleais de comércio deve constituir-se na regra e, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 10.839, de 2021, a intervenção em defesa comercial por razões de interesse público possui natureza excepcional”;

**Justificativa:** Entende-se que, geralmente, a CAMEX considerará os elementos analisados pelo órgão técnico, o DECOM, para a recomendação final quanto à aplicação das medidas de defesa comercial. Nesse sentido, propõe-se a redação acima para fins de clareza.

“CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º do Decreto nº 10.839, de 2021, e do art. 3º, inciso I do Decreto nº 11.428, de 2023, a Câmara de Comércio Exterior é detentora da competência exclusiva para apreciar o interesse público político-estratégico, com o fito de verificar a pertinência de determinada medida antidumping ou compensatória às estratégias e metas estabelecidas pelo Governo para o alcance dos objetivos atribuídos ao Estado Brasileiro, que não será prejudicado pela existência da presente Portaria;”

**Justificativa:** Em linha com os comentários apresentados ao art. 2, abaixo, sugerimos inserir um “considerando” adicional para tratar da análise realizada pela CAMEX referente ao interesse público político-estratégico. Sugerimos essa modificação, tendo em vista que, dada a natureza da portaria como um ato ordinatório que, neste caso em específico, visa disciplinar o funcionamento dos processos de interesse público analisados pelo DECOM, não parecia fazer sentido prever uma definição mais geral-abstrata do que configuraria um interesse público “político-estratégico”, visto que estaria fora dos limites estabelecidos por esse tipo de ato normativo.

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir o ônus de participação em processos de defesa comercial e interesse público pelas partes interessadas, em linha com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, compete ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior fixar direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas, resolve:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º O processo administrativo de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial a ser conduzido pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

**Justificativa:** Em se tratando da mesma autoridade para investigações de defesa comercial e avaliações de interesse público, requer-se um procedimento de avaliação de interesse público independente, claro e objetivo, em conformidade com o objetivo desta Portaria sob consulta.

Art. 2º A avaliação de interesse público em defesa comercial poderá ser realizada com os seguintes enfoques:

I - econômico-social, destinado a examinar os efeitos positivos e negativos da medida **antidumping** ou compensatória sobre os agentes econômicos pertencentes à cadeia de produção, distribuição, venda e consumo em que se situa a indústria doméstica, incluídos seus elos a montante e a jusante **e demais questões que impactem a sociedade brasileira;**

**Justificativa:** Tal como redigida a minuta de Portaria, o item III seria prerrogativa do Governo Brasileiro e sob a égide da CAMEX. O procedimento de interesse público de competência do DECOM se restringiria aos itens I e II. Entretanto, há questões outras que podem ser de interesse público que podem ser levantadas por um usuário do produto em questão, que não se enquadram na definição de "econômico-social" do item I, tampouco dizem respeito a questões de desabastecimento do item II. Por exemplo, um usuário por levantar questões pertinentes a saúde pública, a questões burocráticas próprias das mudanças de Administração Pública, entre outros.

II - desabastecimento do produto similar ao sujeito à medida **antidumping** ou compensatória, causado por alteração nas condições de mercado que implique interrupção abrupta, total ou parcial, permanente ou temporária, de sua fabricação e fornecimento por produtora nacional.

**Comentário (sem alteração na redação proposta):** A relação entre abastecimento de mercado e a imposição de defesa comercial é complexa. Não há, na legislação, exigência que a indústria doméstica seja

capaz de abastecer o mercado doméstico em sua totalidade. Por outro lado, a possibilidade de suspensão célere de medidas antidumping ou compensatórias em virtude do risco de desabastecimento é de suma importância.

Com relação ao desabastecimento temporário, é preciso que haja celeridade para a suspensão das medidas e para a reaplicação das medidas. Em caso de interrupção permanente, como fechamento de única planta produtora, passa-se a ter, de fato, a ausência de indústria doméstica, que torna injustificada a manutenção de medida antidumping ou compensatória (uma vez que a existência de produção nacional é requisito legal para a imposição de medida de defesa comercial).

Do ponto de vista jurídico, é possível debater se a alteração das condições de mercado descrita nesse item deveria ensejar uma revisão de alteração de circunstâncias prevista nos arts. 101 a 105 do Decreto 8058/2013. Porém, uma revisão desse tipo é mais morosa do que o procedimento de interesse público a ser regulado pela Portaria SECEX objeto de consulta pública, razão pela qual merece apoio a manutenção desse item.

Sobre o trecho “fabricação e fornecimento por produtora nacional”, essa redação merece apoio por abarcar casos em que a produtora nacional se recusa a fornecer. Para o usuário peticionário de procedimento de interesse público, é mais viável comprovar o desabastecimento pela ausência ou recusa de fornecimento do que pela ausência de produção.

~~III – político-estratégico, com o fito de verificar a pertinência de determinada medida antidumping ou compensatória às estratégias e metas estabelecidas pelo Governo para o alcance dos objetivos atribuídos ao Estado Brasileiro.~~

**Justificativa:** Sugerimos excluir o inciso III, para deixar claro que o interesse público político-estratégico é de competência exclusiva da CAMEX, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.058/2012.

Art. 3º Submetem-se ao disposto nesta Portaria as avaliações de interesse público conduzidas com os enfoques previstos exclusivamente no art. 2º, ~~incisos I e II.~~

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não prejudica a análise do interesse público político-estratégico pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). ~~a que se refere o art. 2º, inciso III, pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).~~

**Justificativa:** Alteração proposta para consistência com a alteração proposta no art. 2º.

Art. 4º A avaliação de interesse público conduzida pelo DECOM tem por objetivo reunir os elementos de fato e de direito pertinentes e realizar as análises cabíveis, com vistas a subsidiar posterior tomada de decisão pelo Comitê-Executivo de Gestão (GECEX) da CAMEX.

§ 1º Os resultados da avaliação de interesse público constarão da nota técnica a ser elaborada pelo DECOM após o fim da instrução processual.

Art. 5º Como resultado da avaliação de interesse público de que trata esta Portaria, ~~poderão ser excepcionalmente adotadas as seguintes medidas~~, o DECOM poderá, excepcionalmente, propor:

**Justificativa:** Sugere-se a redação considerando a competência do DECOM para elaborar as recomendações, competindo à CAMEX a decisão, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 8.058/2013 e art. 4º do Decreto nº 10.839/21.

- I - suspensão da exigibilidade de direito **antidumping** ou compensatório definitivo ou de compromisso de preços em vigor;
- II - não aplicação de direitos **antidumping** ou compensatórios provisórios; ou
- III - homologação de compromisso de preços ou aplicação de direito **antidumping** ou compensatório definitivo em valor diferente do recomendado.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

#### Seção I

##### Da petição e de sua admissibilidade

Art.6º A avaliação de interesse público de que trata esta Portaria deverá ser solicitada mediante petição escrita, fundamentada por elementos probatórios que indiquem claramente a necessidade de adoção das medidas excepcionais previstas no art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 2º, I, a petição deverá necessariamente ser acompanhada do Roteiro para Apresentação de Petição de Avaliação de Interesse Público, constante do Anexo I a esta Portaria, devidamente preenchido.

Art. 7º Poderão solicitar a instauração de avaliação de interesse público, nos termos no art. 6º:

I - as partes interessadas nacionais **cooperativas** no último dos seguintes procedimentos de defesa comercial concluído:

**Justificativa:** o art. 7º da proposta de Portaria elenca expressamente os legitimados, tal como ocorre no [3] procedimento ~~canal~~, e contribui para melhorar o modelo vigente de avaliação de interesse público brasileiro [4], que já afasta a hipótese prevista na legislação da União Europeia de escolha por amostragem em caso de excesso de habilitação de partes interessadas. [5] Assim, o trâmite ocorre no Brasil de modo mais célere, em razão da previsibilidade de legitimados, e, notadamente, mais seguro e transparente, conforme o propósito inicial da medida.

Trata-se de uma medida salutar, pois evita a participação de empresas ou associações que contribuem pouco para o debate e podem ocultar interesses de terceiros. Sugerimos adicionar que além de serem partes interessadas nacionais, que estas tenham sido cooperativas, conforme art. 8º, 4º da Portaria 13/2020 *“as partes interessadas nacionais **cooperativas** no último dos seguintes procedimentos de defesa comercial concluído”*

- a) investigação original que culminou na aplicação da medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público;
- b) revisão de final de período que culminou na prorrogação da medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público; ou
- c) revisão por alteração das circunstâncias que culminou na alteração da medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público.

II - os setores industriais nacionais usuários do produto sujeito à medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público;

III - os consumidores nacionais cujos interesses sejam adversamente afetados pela medida antidumping ou compensatória objeto da avaliação de interesse público; e

IV - os membros do GECEX.

Art. 8º Na hipótese prevista no art. 2º, inciso I, a petição de avaliação de interesse público deverá ser protocolada no prazo de 30 dias, **prorrogável por igual período**, contado da data de publicação do ato do GECEX que:

**Comentário (a alteração da redação dependerá do cenário escolhido pela SECEX):** Em primeiro lugar, é possível verificar que há uma opção legislativa pela análise *ex-post*. Em algumas circunstâncias, no entanto, é possível verificar que condições relevantes de interesse público podem ser antecipadas antes da aplicação da medida.

Um sistema que viabilize, ainda que excepcionalmente, a antecipação da avaliação de impactos potenciais para discussão antes da aplicação parece ser uma alternativa razoável. Um sistema como esse poderia viabilizar, por exemplo, a possibilidade de petição de avaliação de interesse público quando ainda em trâmite (mas na fase final) do processo de investigação antidumping.

A exigência de pedido de abertura de procedimento de interesse público (IP) após a publicação da Resolução GECEX gera insegurança jurídica para a indústria doméstica que recebeu a proteção por meio de defesa comercial. Isto porque, por pelo menos 30 dias após a publicação da Resolução GECEX, a indústria doméstica ficará temerosa se a proteção se manterá ou não, a depender que um pedido de abertura de procedimento de interesse público aparecer ou não. Por parte de diversos importadores, tal pedido pode acabar sendo visto como uma espécie de "recurso", e pode ser mal utilizado.

Além disso, no prazo proposto, não seria possível mensurar o possível prejuízo da aplicação da medida de defesa comercial à dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros. Por essa razão, iniciar um procedimento após o término de outro prolonga desnecessariamente a discussão.

Vale destacar também que a maioria das informações necessárias para uma avaliação de interesse público não são as mesmas apresentadas no âmbito de uma investigação de defesa comercial. Assim, o almejado aproveitamento processual sugerido pela proposta não seria possível, de forma que o aumento do prazo não torna necessário uma nova coleta de informações

Alternativamente, sugerimos que os prazos previstos para o procedimento da Portaria sejam nivelados "de trás para frente" em relação aos prazos de defesa comercial. Por consistir em procedimento mais curto, a decisão, excepcional, de abrir um procedimento de interesse público, viria o mais tarde possível dentro do processo de defesa comercial em andamento (como parte da Determinação Preliminar, por exemplo), e a decisão de suspender a medida constaria do mesmo ato que impôs a medida.

Diante do exposto, o IBRAC apresenta 3 opções abaixo para reestruturação dos prazos de interesse público. No contexto das **opções 1 e 2**, sugerimos a abertura de processo de avaliação de interesse público apartado, no SEI, para permitir o acesso das partes afetadas pela medida de defesa comercial ao conteúdo.

**Opção 1:** Recomendaríamos que a Determinação Preliminar dispusesse sobre considerações de IP e abertura do procedimento nos casos de investigação original; e, nos casos de revisão de final de período (ou seja, em que não há obrigatoriedade de emissão de determinação preliminar), recomendaríamos que o procedimento de IP fosse aberto em até 120 dias do início da revisão (quando ocorre o fim da fase probatória). O prazo para apresentação de questionários seria dentro do período probatório do procedimento de defesa comercial;

**Cenário 1 – Visão geral - Decisão de abertura publicada junto da determinação preliminar ou em até 120 dias do início do processo de defesa comercial:**

### Cronograma geral da avaliação de Interesse Público



(\*) No cronograma proposto, o IBRAC sinalizou em azul os prazos a serem aplicados para a análise de interesse público.

**Opção 2:** caso não concordem com a sugestão de decisão quanto a abertura de IP até a emissão da determinação preliminar ou em 120 dias, recomendamos que ao menos se permita com que as petições solicitando a abertura de IP sejam protocoladas até o prazo de determinação preliminar de defesa comercial/120 dias do início e se determine outro prazo para a emissão de decisão quanto a abertura do IP:

### Cenário 2 – Visão geral - Petição de abertura de IP até o prazo de determinação preliminar de defesa comercial:

#### Cronograma geral da avaliação de Interesse Público



(\*) No cronograma proposto, o IBRAC sinalizou em azul os prazos a serem aplicados para a análise de interesse público.

**Opção 3:** se o DECOM entender que o procedimento de IP deve ocorrer após o encerramento do processo de defesa comercial – opção que não julgamos ideal, mas apresentamos nossos comentários, caso assim se decida – sugere-se a extensão dos prazos propostos na minuta de Portaria, para permitir a participação das partes afetadas com a completude das informações. Nesse sentido o IBRAC propõe a adoção do prazo máximo de 60 dias para apresentação da petição de avaliação de interesse público, contado da data de publicação do ato do GECEX.

I - aplicou medida antidumping ou compensatória definitiva, como resultado de investigação original, nos termos do art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 10.839, de 2021;

II - prorrogou medida antidumping ou compensatória definitiva, como resultado de revisão de final de período, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 10.839, de 2021; ou

III - alterou medida antidumping ou compensatória definitiva, como resultado de revisão por alteração das circunstâncias, nos termos do art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 3º, inciso V, do Decreto nº 10.839, de 2021.

Parágrafo único. Para o protocolo da petição no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) deverá ser necessariamente utilizado peticionamento intercorrente, conforme números de processos a serem indicados no ato decisório final do procedimento de defesa comercial no espaço do sítio eletrônico do DECOM referente à medida antidumping ou compensatória em vigor.

Art. Xº Fora as hipóteses art. 2º, poderá ser excepcionalmente aberta uma avaliação de interesse público mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - prazo de, no mínimo, 1 (um) ano da aplicação ou da última prorrogação da medida antidumping ou compensatória, e

II - comprovação da ocorrência de fato superveniente excepcional.

§ 1º Excepcionalmente, a avaliação de interesse público de que trata o caput poderá ser aberta *ex officio*, a critério do DECOM, desde que observados os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, não sendo exigido Questionário de Interesse Público.

§ 2º Poderá ser considerado fato superveniente excepcional, entre outros fatores, a comprovada interrupção permanente da produção da indústria doméstica do produto sob análise ou a produção em volume irrisório para atendimento do mercado brasileiro.

§ 3º Os processos de avaliação de interesse público instaurados na hipótese excepcional deste artigo obedecerão, no que couber, os prazos previstos nesta Portaria.

**Justificativa:** A legislação atual de interesse público, especialmente a Portaria SECEX nº 13/2020, prevê a possibilidade de abertura de avaliação de interesse público com base em fato superveniente. Recomenda-se a manutenção dessa previsão na nova Portaria, em consonância com a legislação e a prática internacional e nacional, incluindo o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei nº 9.784/99, que preveem a possibilidade de modificação e extinção do direito quando da ocorrência de fato novo ou “superveniente”.

Art. 9º Na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, a petição de avaliação de interesse público poderá ser protocolada a qualquer tempo, enquanto perdurar a alteração nas condições de mercado que houver culminado na interrupção abrupta, total ou parcial, permanente ou temporária, da produção e do

fornecimento pela indústria nacional do produto similar ao objeto da medida antidumping ou compensatória, **inclusive durante o procedimento de defesa comercial.**

**Justificativa:** A redação atual parece contemplar essa possibilidade, porém essa inclusão deixaria mais explícito e evitaria o ônus de terminar a investigação antidumping/antissubsídio para iniciar um procedimento de interesse público previsto no Art. 2, II.

Art. 10. A petição de avaliação de interesse público e seus documentos acessórios deverão ser protocolados necessariamente por meio do SEI, de que trata a Portaria nº 162, de 6 de janeiro de 2022, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

**Parágrafo único.** Na hipótese de indisponibilidade do referido sistema, será aceito protocolo por e-mail direcionado à SECEX, com comprovante de tela da referida indisponibilidade.

**Justificativa:** Sugestão de inclusão de parágrafo único para prever a possibilidade de protocolo por e-mail em caso de indisponibilidade do sistema, conferindo maior segurança jurídica aos administrados.

Art. 11. Não serão conhecidas as petições de avaliação de interesse público quando apresentadas:

- I - intempestivamente;
- II - por quem não seja legitimado, nos termos do art. 7º;
- III - em descumprimento ao disposto no art. 10 desta Portaria; ou
- IV - em desatenção ao disposto no art. 6º, parágrafo único.

**Comentário (sem proposta de alteração da redação):** Os arts. 10 e 11 da proposta de Portaria evidenciam ainda o *know-how* da SDCOM no que tange à formalidade e às hipóteses de conhecimento da petição que dá início ao processo de avaliação de interesse público concomitantemente à investigação de defesa comercial.

Fato é que a prática internacional também não permite a manifestação intempestiva ou de parte manifestamente ilegítima para ensejar a tramitação de tal avaliação. Ademais, as formalidades quanto à própria apresentação da petição ou quanto ao sistema de protocolo são abarcadas pelos modelos internacionalmente conhecidos.<sup>[6]</sup> Daí porque não cabe à autoridade nacional abrandar suas regras sobre

o tema em uma nova proposta de Portaria, em total desconformidade com a legislação brasileira vigente e com os modelos identificados internacionalmente, que apresentam efetividade nesse campo.

## Seção II

### Da análise da petição e do início da avaliação de interesse público

Art. 12. A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I será analisada no prazo de:

I - quinze dias, contado da data do seu protocolo, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I; ou

II - cinco dias, contado da data do seu protocolo, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II.

§ 1º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

**Comentário (sem alteração na redação proposta, para discussão):** Nos questionamos qual o limite para esse dispositivo vago. O que seria considerado pouco expressivo ou correção e ajustes pontuais? Se possível, sugerimos que complementem esse conceito.

§ 2º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de:

I - dez dias, contado da data de seu recebimento, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I; ou

II - cinco dias, contado da data de seu recebimento, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, a critério do DECOM.

**Comentário (sem alteração na redação proposta, para discussão):** Sugerimos unificar esses prazos, porque pode criar um formalismo desnecessário. Há uma preocupação com prazos maiores para casos de desabastecimento.

Art. 13. Em caso de deferimento do pleito, a SECEX publicará decisão de início da avaliação de interesse público no Diário Oficial da União, com base em parecer elaborado pelo DECOM, no prazo de:

I - quinze dias, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I; ou

II - cinco dias, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II.

§ 1º Os prazos a que se referem o caput deste artigo serão contados:

I - do fim do prazo a que se refere o art. 12, inciso I ou II, conforme o caso, na hipótese de não serem necessárias informações complementares à petição; ou

II - do fim do prazo a que se refere o art. 12, § 2º, inciso I ou II, conforme o caso, na hipótese de serem necessárias informações complementares à petição.

§ 2º Os prazos a que se referem o caput deste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

§ 3º O início da avaliação de interesse público terá natureza facultativa, a critério da SECEX.

§ 4º O ato da SECEX a que se refere o caput será publicado em conformidade com o previsto no art. 12 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017.

Art. 14. Serão indeferidas as petições de avaliação de interesse público de que trata esta Portaria quando:

I - não contiverem elementos probatórios que indiquem claramente a existência de interesse público na adoção das medidas previstas no art. 5º, sob o ponto de vista econômico-social, na hipótese do art. 2º, inciso I, desta Portaria;

II - não contiverem elementos probatórios que indiquem claramente a ocorrência de alteração nas condições de mercado que implique interrupção abrupta, total ou parcial, permanente ou temporária, da fabricação e do fornecimento pela indústria nacional do produto similar ao objeto da medida antidumping ou compensatória, na hipótese do art. 2º, inciso II, desta Portaria; ou

~~III – a indústria doméstica produtora do produto similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória objeto do pleito de interesse público houver se qualificado como fragmentada, nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.017, de 26 de julho de 2017, para fins do último dos seguintes procedimentos de defesa comercial concluído:~~

~~a) investigação original que culminou na aplicação da medida antidumping ou compensatória;~~

~~b) revisão de final de período que culminou na prorrogação da medida antidumping ou compensatória; ou~~

~~c) revisão por alteração das circunstâncias que culminou na alteração da medida antidumping ou compensatória.~~

**Justificativa:** Reavaliar a pertinência de manutenção da vedação trazida pelo inciso “III”, recomendando a sua exclusão.

Parece existir uma inconsistência entre o objetivo da portaria e o texto da minuta. O resumo da consulta pública propõe que o conceito de interesse público não seja exclusivamente relacionado às avaliações concorrenciais e econômicas:

“Ao invés disso, propõe-se que o conceito possa abarcar temas que não estejam exclusivamente relacionados às avaliações concorrenciais e econômicas, como relações bilaterais e multilaterais entre os países, industrialização, posicionamento internacional da economia, emprego, meio ambiente, governança e preocupações sociais. Buscou-se, com isso, evitar que o sistema de avaliação de interesse público no âmbito do sistema de defesa comercial brasileiro se consolide exclusivamente como uma ponderação subjetiva entre interesse privados de setores posicionados em momentos diferentes da cadeia produtiva.”

Apesar de propor ampliação do conceito de interesse público para além de aspectos concorrenciais e econômicos, a justificativa apresentada para blindar indústrias qualificadas como fragmentadas de avaliações de IP com enfoque econômico-social é justamente de natureza concorrencial. Nesse sentido, nos termos do resumo, tais avaliações não deveriam ser admitidas no contexto de indústrias fragmentadas em razão da existência de elevada competição entre os seus atores.

Com efeito, qualificam-se como fragmentadas nos termos do Decreto nº 9.107/2017, as indústrias que envolvem “número elevado de produtores domésticos” (art. 1º, §1º). Mesmo em mercados pulverizados, contudo, pode haver discussões sobre os mais diversos aspectos de interesse público, incluindo aspectos de natureza concorrencial. Na pandemia houve, por exemplo, questões relativas à proteção da saúde pública tratadas por esse instrumento. Ademais, existem na jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE diversos exemplos de práticas colusivas anticompetitivas em mercados pouco concentrados.

Muito embora não tenham constado do resumo, outras justificativas poderiam ser aventadas para que a nova portaria preveja exceção para as indústrias fragmentadas. Destacam-se três delas:

1. Dificuldade de acesso ao sistema: diante da dificuldade dessas indústrias acessarem o sistema de defesa comercial, por questões de ordem financeira e organizacional, as avaliações de interesse público econômico-sociais seriam mais um entrave para o acesso dessas indústrias aos instrumentos de defesa comercial;
2. Maior propensão ao dano: as indústrias fragmentadas costumam operar com margens de lucro muito menores do que outras formas de indústria. Nesse contexto, elas são mais suscetíveis a sofrerem dano pelas práticas desleais de comércio e, portanto,

devem ser observadas com ainda mais cautela pela autoridade no momento de decidir pela suspensão ou alteração de direitos; e

3. Favorecimento de empregos pela proteção de pequenas e médias empresas: as indústrias fragmentadas, por serem compostas de pequenas e médias empresas, são estruturas que garantem muitos empregos. Ao mesmo tempo, pelo que já foi abordado acima, tendem a ter menos instrumentos para se defender de práticas desleais de comércio.

Pelas razões acima, no contexto de instrumentos de defesa comercial, houve escolha do legislador em assegurar procedimentos diferenciados, mais flexíveis, aplicáveis a essas indústrias. O Decreto nº 9.017/2017, o Decreto nº 8.058/2013 (art. 37, §3º) e o Decreto nº 10.839/2021 (art. 31, §4º e 7º) introduziram mudanças procedimentais que levam em consideração a dificuldade de organização e levantamento de dados enfrentada pelas indústrias fragmentadas. Em nenhum caso, entretanto, previu-se a imunização completa das indústrias fragmentadas, que é o que o inciso III do art. 14 da minuta de portaria ora propõe. Dessa forma, eventual tratamento diferenciado das indústrias fragmentadas em avaliações de interesse público poderia contemplar prazos mais dilatados e/ou exigência de menor nível de detalhe de informação, trazendo assim um tratamento isonômico com aquele que é dado em investigações de defesa comercial, não havendo, contudo, justificativa para a total isenção de tais indústrias de uma avaliação de interesse público.

Do ponto de vista constitucional, a total isenção para indústria fragmentada em avaliação de interesse público atenta contra o direito de petição previsto pelo art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, propõe-se a exclusão do inciso III.

Caso proteger a indústria fragmentada seja um objetivo do legislador nacional, poderia ser assegurado procedimentos diferenciados, mais flexíveis, aplicáveis a essas indústrias, assim como foi feito nas investigações de defesa comercial, mas nunca uma total isenção, resguardando assim o direito de petição. Ainda assim, se o objetivo for assegurar procedimentos diferenciados e mais flexíveis para indústria fragmentada, por envolver questões de direito material, não nos parece adequado que isso seja feito por meio de uma Portaria que não passou por discussão legislativa dos representantes nacionais.

Parágrafo único. O DECOM notificará o peticionário da decisão de indeferimento nos prazos estabelecidos no art. 13.

Art. 15. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar avaliação de interesse público de ofício, com base em parecer elaborado pelo DECOM, desde que disponha de elementos probatórios que indiquem claramente:

I - a existência de interesse público na adoção das medidas previstas no art. 5º, sob o ponto de vista econômico-social, na hipótese do art. 2º, inciso I, desta Portaria; ou

II - a ocorrência de alteração nas condições de mercado que implique interrupção abrupta, total ou parcial, permanente ou temporária, da fabricação e do fornecimento pela indústria nacional do produto similar ao objeto da medida antidumping ou compensatória, na hipótese do art. 2º, inciso II, desta Portaria.

§ 1º O ato da SECEX a que se refere o caput será publicado no Diário Oficial da União em conformidade com o previsto no art. 12 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017.

§ 2º Os prazos previstos nos Arts. 8º e 9º se aplicarão ao procedimento previsto neste Artigo.

**Justificativa:** Inclusão para clareza do texto e segurança jurídica dos administrados.

### Seção III

#### Da instrução

Art. 16. Durante a avaliação de interesse público, serão reunidas as informações apresentadas pelas partes interessadas e as obtidas diretamente pelo DECOM, e realizadas as análises pertinentes.

§ 1º A reunião das informações e as análises de que trata o caput serão realizadas com o objetivo de subsidiar posterior tomada de decisão pelo GECEX quanto à adoção ou não das medidas previstas no art. 5º.

§ 2º A instrução processual terá por enfoque os elementos a que se refere o art. 2º, inciso I ou II, desta Portaria, conforme o caso.

§ 3º As análises desenvolvidas pelo DECOM considerarão os elementos constantes do Roteiro para Apresentação de Petição de Avaliação de Interesse Público, constante do Anexo Único a esta Portaria.

**Comentário (sem proposta de alteração):** Considerando que as análises serão feitas com base em elementos constantes no Anexo Único desta Portaria, entende-se que o conteúdo deste também deve ser objeto da presente Consulta Pública nos termos do art. 9º do Decreto nº 10.411/2020.

~~§ 4º Simulações de impacto sobre o bem-estar, sob a ótica do produtor ou do consumidor, serão realizadas com base no modelo de equilíbrio parcial descrito no Anexo II.~~

§ 4º Simulações de quantificação de impacto podem ser realizadas a partir de modelagem econométrica, modelos de equilíbrio parcial ou modelos de equilíbrio geral, conforme metodologia mais aderente a cada caso em análise.

**Justificativa:** Entende-se que a delimitação de um único modelo econômico para simulações de impacto não seja ideal para que sejam demonstrados os efeitos de medidas de defesa comercial. Ademais, modelo de bem-estar utilizado, pela sua própria natureza, é limitado na estimativa de impactos na sociedade como um todo, que é o objeto da análise de interesse público. Deixar de considerar estimativas e quantificação de efeitos fora do próprio mercado poderia tornar a avaliação incompleta, desconsiderando interesses difusos de prejudicados com eventual adoção de medida AD.

Art. 17. O DECOM poderá utilizar em suas análises de interesse público os dados e informações constantes dos autos de investigações de defesa comercial.

Art. 18. Serão consideradas partes interessadas na avaliação de interesse público:

I - aquelas previstas no art. 7º; e

II - outros órgãos e entidades do Governo, a critério do DECOM.

§ 1º. As partes habilitadas na avaliação de interesse público poderão sugerir o envio de ofícios, pelo DECOM, a demais órgãos e entidades do Governo, para que forneçam informações relacionadas as suas esferas de atuação antes do encerramento da fase de instrução processual. Ficará a critério do DECOM acatar as sugestões apresentadas.

§ 2º. Demais órgãos e entidades do Governo também poderão solicitar, *ex officio*, a habilitação na avaliação de interesse público.

**Justificativa:** Atualmente, a Portaria SECEX n. 13/2020, que disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial, prevê que serão consideradas partes interessadas “aquelas que puderem ser afetadas pela decisão de aplicação de medidas de defesa comercial”.

Nesse sentido, a Portaria SECEX n. 13/2020 prevê que a autoridade investigadora baseará suas conclusões preliminares e finais nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas e pelos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (vide art. 5º, §§ 2º e 7º c/c art. 6, §§ 2º e 9º).

Além disso, o parágrafo único do art. 10 da Portaria SECEX n. 13/2020 também prevê que a autoridade investigadora informará da avaliação de interesse público aos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, para que estes tenham a oportunidade de se manifestar antes do encerramento da fase probatória.

A minuta de Portaria, por sua vez, sob consulta pública, apesar de prever que os membros do GECEX poderão solicitar a instauração de avaliação de interesse público (art. 7º, IV), limita a participação de outras entidades do governo (como os convidados do GECEX) no procedimento. Nesse sentido, a minuta de Portaria é mais restrita quanto à atuação dessas entidades, em comparação com a Portaria SECEX n. 13/2020.

No entanto, no período de vigência da Portaria SECEX n. 13/2020, verificou-se que outras entidades que atualmente não compõem o GECEX efetivamente contribuíram para a recomendação final acerca da avaliação de interesse público. Como exemplo, cite-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”). Entre setembro/2021 e abril/2023, foram identificadas, pelo menos, seis<sup>[7]</sup> avaliações de interesse público em que o CADE apresentou resposta ao questionário sinalizando as preocupações sob a ótica do direito da concorrência. Em situações excepcionais ainda, como por exemplo, durante a pandemia da COVID-19, a autoridade investigadora também contou com as contribuições do Ministério da Saúde e da Secretaria Nacional do Consumidor para tomada de decisão<sup>[8]</sup>.

Mencione-se ainda que, de acordo com a prática internacional analisada por Marina Egydio em estudo preparado para o CADE, em sete das dez jurisdições analisadas a autoridade de concorrência podia se manifestar nos autos da investigação *antidumping* ou de avaliação de interesse público, denotando que a prática de permitir que outros órgãos contribuam com a análise dos aspectos de interesse público não é<sup>[9]</sup> incomum ou inovadora .

Diante disso, reputa-se necessária a previsão da possibilidade de outros órgãos e entidades do governo contribuírem com subsídios para a tomada de decisão da autoridade investigadora no que tange aos aspectos de interesse público.

Art. 19. Na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, o DECOM notificará imediatamente os produtores nacionais conhecidos do produto sujeito à medida antidumping quanto ao início da avaliação de interesse público.

Art. 20. As partes interessadas na avaliação de interesse público disporão de ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova e as argumentações que considerarem pertinentes à avaliação de interesse público.

§ 1º Os membros do GECEX serão instados formalmente a se manifestar durante a instrução do processo, de modo que quaisquer análises sejam submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

**Justificativa:** Em linha com a sugestão e justificativa constantes no art. 1º, propõe-se que haja previsão formal da participação dos membros do GECEX durante a fase de instrução do processo.

Art. 21. A fase probatória da avaliação de interesse público será encerrada no prazo ~~improrrogável~~ de:

**Justificativa:** Sugerimos alguma flexibilização nesses prazos, em casos justificados, "prorrogável por igual período, a critério do DECOM". Essa flexibilização permitirá que as partes interessadas analisem e contribuam efetivamente com a avaliação de interesse público.

I - vinte dias, prorrogáveis por igual período, contado do início da avaliação de interesse público, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I; ou

**Comentário (alteração do texto depende da alternativa escolhida pela SECEX):** Se faz necessário aumentar o prazo de fase probatória para 60 ou 45 dias, para possibilitar a análise e contribuição das partes interessadas.

II - dez dias, prorrogáveis por igual período, contado do início da avaliação de interesse público, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, **exceto em caso de fatos novos relacionados à hipótese prevista no Art. 2º, II.**

**Comentário (alteração do texto depende da alternativa escolhida pela SECEX) e Justificativa:** Se faz necessário aumentar o prazo de fase probatória para 30 ou 20 dias, para possibilitar a análise e contribuição das partes interessadas.

Ainda, sugerimos que haja certa flexibilização em caso de fatos novos relacionados à hipótese do Art. 2º, II.

§ 1º Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória serão desconsiderados pelo DECOM, **exceto em caso de fatos novos relacionados à hipótese prevista no Art. 2º, II.**

**Justificativa:** Vide comentário do inciso II acima. A clareza do texto sobre a possibilidade de apresentar provas sobre fatos novos trará segurança jurídica aos administrados.

Art. 22. As partes interessadas poderão apresentar suas manifestações finais no prazo improrrogável de:

I - dez dias, prorrogáveis por igual período, contado do fim do prazo a que se refere o art. 21, inciso I, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I; ou

II - cinco dias, prorrogáveis por igual período, contado do fim do prazo a que se refere o art. 21, inciso II, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II.

§ 1º Vencido o prazo a que se refere o caput, inciso I ou II, conforme o caso, será considerada encerrada a instrução processual.

§ 2º As informações apresentadas após o fim da instrução processual serão desconsideradas pelo DECOM.

Art. 23. As partes interessadas deverão indicar claramente, em sua petição e demais manifestações e documentos acessórios, quais informações são confidenciais, sob pena de serem tratadas como restritas.

§ 1º Caso haja informações confidenciais na petição ou em qualquer outra manifestação ou documento acessório, a parte interessada que submeteu a informação confidencial deverá, simultaneamente:

I - protocolar nos autos confidenciais uma versão integral, com os elementos reputados como confidenciais destacados, identificada no topo de cada página com o termo [VERSÃO CONFIDENCIAL], em vermelho; e

II - protocolar nos autos restritos uma versão parcial, identificada no topo de cada página com o termo [VERSÃO RESTRITA], devendo conter resumos restritos com justificativas para a confidencialidade de cada dado identificado como confidencial e com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida para o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ser editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a omitirem-se estritamente os elementos reputados como confidenciais.

§ 2º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

§ 3º As justificativas referidas nos § 1º e § 2º não constituem informação confidencial.

§ 4º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

§ 5º A critério do DECOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 6º Caso o DECOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada.

§ 7º A petição e demais documentos e manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos nesta Portaria.

§ 8º No caso de inconsistência entre o teor do documento enviado e as indicações de confidencialidade realizadas previamente no SEI pelo representante acerca do referido documento, prevalecerão as indicações realizadas pelo representante no SEI.

Art. 24. O acesso aos autos confidenciais será limitado ao DECOM.

Art. 25. O acesso aos autos restritos será limitado ao DECOM e às partes interessadas na avaliação de interesse público.

Parágrafo único. Durante a fase de apresentação de petição e sua análise, terão acesso aos autos restritos, simultaneamente, o DECOM e os peticionários.

Art. 26. A partir da publicação pela SECEX do ato de início da avaliação de interesse público a que se referem os arts. 13 e 15 e ao longo de toda a instrução processual, o DECOM poderá:

I - enviar ofícios contendo solicitação de informações às partes interessadas e a quaisquer outros entes que julgar necessário;

II - convocar reuniões com representantes de outros órgãos e entidades governamentais, quando o assunto em pauta incluir matéria de suas respectivas esferas de atuação, bem como solicitar-lhes informações que auxiliem na instrução do processo;

III - adotar quaisquer outras providências necessárias para a obtenção de informações relevantes à avaliação de interesse público relacionada a medidas antidumping ou compensatórias.

~~Parágrafo único.~~ § 1º. O DECOM informará da avaliação de interesse público aos membros do GECEX para que, caso desejem, manifestem suas preocupações ou outros elementos pertinentes relacionados a interesse público antes do encerramento da fase de instrução processual.

§ 2º. As partes habilitadas na avaliação de interesse público poderão sugerir o envio de ofícios, pelo DECOM, a demais órgãos e entidades do Governo, para que forneçam informações relacionadas as suas esferas de

atuação antes do encerramento da fase de instrução processual. Ficará a critério do DECOM acatar as sugestões apresentadas.

§ 3º. Demais órgãos e entidades do Governo também poderão apresentar, *ex officio*, suas preocupações ou outros elementos pertinentes relacionados a interesse público antes do encerramento da fase de instrução processual.

**Justificativa:** Faz-se referência à justificativa constante no art. 18.

Art. 27. No prazo de vinte dias, prorrogável por igual período mediante ato publicado no Diário Oficial da União, contado da data do encerramento do prazo estipulado no art. 22, inciso I ou II, conforme o caso, o DECOM elaborará a nota técnica a que se refere o art. 4º, § 1º.

**Justificativa:** A alteração objetiva maior transparência e previsibilidade para os administrados.

Parágrafo único. A nota técnica de que trata o caput somente será juntada aos autos do processo após a publicação pelo GECEX de decisão pela adoção ou não das medidas previstas no art. 5º.

### CAPÍTULO III

#### DA REAPLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

Art. 28 Caso o ato de suspensão a que se refere o art. 5º, inciso, I, não estabeleça a reaplicação automática da medida antidumping ou compensatória definitiva ao final do período de suspensão nele previsto, poderão ser apresentados pedidos de reaplicação pelo prazo remanescente de sua vigência.

§ 1º Eventual pedido de reaplicação deverá demonstrar a ocorrência de fatos supervenientes que possam alterar as análises realizadas no âmbito da avaliação de interesse público anterior que culminou na suspensão da medida antidumping ou compensatória definitiva.

§ 2º A petição de que trata este artigo deverá ser apresentada acompanhada do roteiro constante do Anexo I, devidamente preenchido, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I.

Art. 29. Na hipótese prevista no art. 2º, inciso I, a petição deverá ser protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão no prazo:

I - mínimo de sete meses e máximo de oito meses antes do vencimento da suspensão da medida antidumping definitiva; ou

II - mínimo de onze meses e máximo de doze meses antes do vencimento da suspensão da medida compensatória definitiva.

**Comentário (sem proposta de redação, que depende da análise da SECEX):** Sugere-se reduzir o prazo previsto para a apresentação do pedido de reaplicação, pois o prazo da Portaria 13/2020 era de 3 a 4 meses antes do vencimento da suspensão da medida definitiva (quando definido o tempo de suspensão – art. 15, § 3º e 16, § 3º). Alternativamente, sugere-se a retirada do prazo para protocolo e aplicação do período de 6 meses de análise.

Para medidas antidumping, o art. 3º do Decreto 8.058/2013 prevê suspensão por até 1 ano, prorrogável por igual período. Assim, para reduzir o prazo acima, entendemos que as alternativas seriam a prorrogação da suspensão ou aplicação dos prazos do processo expedito (o que parece melhor alternativa, incluindo-se as ponderações do IBRAC sobre os prazos previstos nos artigos acima).

Para as medidas compensatórias, caso não haja prazo determinado, a suspensão será pelo prazo de vigência da medida – Apesar de, em tese, ser possível manter o prazo do procedimento regular, entendemos que seria mais adequado adotar o mesmo prazo da reaplicação das medidas antidumping.

Art. 30. Na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, a petição poderá ser protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão a qualquer tempo.

Art. 31. Ressalvados os prazos previstos no art. 29, a análise do pedido de que trata o art. 28 e a condução da avaliação de interesse público respectiva a ser eventualmente conduzida pelo DECOM obedecerá ao disposto no Capítulo II.

**Comentário (sem proposta de redação, para consideração da SECEX):** Por mais que o contraditório possa estar contemplado pelo artigo e essa seja uma redação habitual de diversas normativas, caso sejam adotados os prazos do procedimento expedito para reaplicação das medidas antidumping, seria ideal deixar expressa a possibilidade de oferecer Manifestação. Essa sugestão prioriza a observância aos princípios de contraditório e ampla defesa, fazendo remissão ao art. 20 desta Portaria, uma vez que a redação do art. 31 acima dá a entender que apenas os atos do DECOM obedecerão ao capítulo II (que inclui o art. 20), não estando que partes interessadas também poderiam apresentar Manifestação por força desse artigo. Isso poderia ser feito com a inclusão de um novo artigo nessa seção (art. 32).

## CAPÍTULO IV

### DA PRORROGAÇÃO DAS SUSPENSÕES DE MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

Art. 32. Caso o ato de suspensão a que se refere o art. 5º, inciso I, estabeleça expressamente a reaplicação da medida antidumping ou compensatória definitiva ao final do período de suspensão, poderão ser apresentados pedidos de prorrogação dessa suspensão.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a medidas antidumping cuja suspensão já tenha sido prorrogada.

Art. 33. Eventual pedido de prorrogação da suspensão deverá demonstrar a subsistência dos fatos que motivaram a suspensão original ou a ocorrência de fatos supervenientes que justifiquem sua manutenção.

§ 1º A petição de que trata este artigo deverá ser apresentada acompanhada do roteiro constante do Anexo I, devidamente preenchido, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I.

Art. 34. Na hipótese prevista no art. 2º, inciso I, a petição deverá ser protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão no prazo mínimo de sete meses e máximo de oito meses antes do vencimento da suspensão da medida antidumping ou compensatória definitiva.

**Comentário (sem proposta de redação, que depende da análise da SECEX):** Considerando que, para pedido de prorrogação das suspensões de medidas antidumping e compensatórias parte-se do pressuposto de não ocorrência de fatos supervenientes (“subsistência dos fatos que motivaram a suspensão”) e dispensa-se o levantamento de dados, recomenda-se:

1) A aplicação de um prazo expedito por 3 meses, ao invés de um ano (como de praxe), dado o escopo menor dessa avaliação de prorrogação da suspensão; ou, alternativamente, caso não se decida assim;

2) A prorrogação automática durante o procedimento.

Art. 35. Na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, a petição poderá ser protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão no prazo mínimo de quatro meses e máximo de cinco meses antes do vencimento da suspensão da medida antidumping ou compensatória definitiva.

Art. 36. Ressalvados os prazos previstos nos arts. 34 e 35, a análise do pedido de que trata o art. 32 e a condução da avaliação de interesse público respectiva a ser eventualmente conduzida pelo DECOM obedecerá ao disposto no Capítulo II.

**Comentário:** Caso seja adotado o procedimento expedito, seria necessária a referência expressa aqui.

## CAPÍTULO [XXX]

### ALTERAÇÃO DO VALOR OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS OBJETO DE DECISÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 19. Caso o ato que aplicar direito antidumping definitivo ou compensatório provisório ou definitivo ou homologar compromisso de preços em valor diferente do recomendado, conforme previsto no art. 5º, III, estabeleça prazo que se encerre antes do término da vigência da medida antidumping ou compensatória, ao final desse prazo, o DECOM encaminhará ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior recomendação de prorrogação da aplicação do direito antidumping ou compensatório ou da homologação do compromisso de preços no valor previamente aplicado ou homologado por razões de interesse público, pelo prazo remanescente da medida antidumping ou compensatória.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando for apresentado pleito fundamentado de alteração do valor ou de suspensão da exigibilidade da medida antidumping ou compensatória.

§ 2º Os pedidos de alteração do valor ou de suspensão da exigibilidade da medida antidumping ou compensatória de que trata o parágrafo anterior obedecerão, no que couber, ao disposto no Capítulo II, salvo se disposto de forma contrária neste artigo.

§ 3º Ao final da análise, o Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I - a manutenção do direito antidumping ou compensatório, pelo prazo remanescente da medida;

II - a aplicação do direito antidumping ou compensatório em outro valor diferente do previamente aplicado por razões de interesse público, pelo prazo remanescente da medida em questão;

III - a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade de direito antidumping definitivo ou de compromissos de preços, em vigor, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013;

IV - a suspensão da aplicação de direito compensatório definitivo ou a não homologação de compromissos, nos termos do art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 1995.

**Justificativa:** Sugere-se a manutenção do Capítulo IV da Portaria SECEX nº 13/2020 na minuta de Portaria, em consonância com o previsto no art. 3º do Decreto nº 8.058/2013 e no art. 4º do Decreto nº 10.839/2021, segundo os quais a CAMEX poderá, em razão de interesse público e em circunstâncias excepcionais, aplicar as medidas de defesa comercial e homologar compromissos de preços em montantes diferentes dos recomendados. A redação também converge com o art. 5º, III da minuta de Portaria proposta.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Toda a documentação referente a processo de avaliação de interesse público deve ser protocolada diretamente no SEI, **exceto em caso de indisponibilidade do referido sistema, em que se admitirá o envio por correio eletrônico, acompanhado de prova da indisponibilidade.**

**Justificativa:** Sugestão de inclusão do trecho para prever a possibilidade de protocolo por e-mail em caso de indisponibilidade do sistema, conferindo maior segurança jurídica aos administrados.

Art. 38. Os representantes legais que submeterem informações nos autos deverão comprovar a outorga dos poderes necessários pelas partes representadas.

§ 1º Caso sejam submetidas informações em desconformidade com o previsto no caput, o DECOM solicitará a devida regularização ao representante legal.

§ 2º O desatendimento à solicitação a que se refere o § 1º no prazo de cinco dias implicará a desconsideração das informações.

Art. 39. O DECOM poderá não conhecer de informações e documentos apresentados em desconformidade com esta Portaria.

Art. 40. O DECOM poderá requerer o envio de dados e informações que constem dos autos em formato específico, com o objetivo de facilitar a avaliação e o processamento das informações.

Art. 41. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria obedecerá ao disposto nos arts. 185, 187, 188, 189 e 190 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos arts. 180, 182, 183, 184 e 185 do Decreto nº 10.839, de 2021, e no art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de julho de 2014.

Art. 42. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para fins das avaliações de interesse público de que trata esta Portaria, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio.

§ 1º A critério do DECOM, serão igualmente aceitas nos autos restritos:

I - traduções para o idioma português efetuadas pelo representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação formal atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e

II - documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio;

§ 2º As submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação:

I - ser anexadas aos autos restritos da investigação, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas;

II - indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e

III - ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável, com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

§ 3º Será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que o DECOM ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de:

I - descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou

II - ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários.

§ 5º Constatada ausência de fidedignidade ou a inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados ao DECOM, a parte interessada será instada a apresentar tradução firmada por tradutor público no Brasil, sob pena de desconsideração.

§ 6º Constatado dolo na utilização inadequada do previsto no § 1º, serão desconsiderados os documentos relacionados, e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizadas perante as esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 43. Os membros do GECEX terão acesso, por meio da nota técnica a que se refere o art. 4º, § 1º, a todas as informações confidenciais submetidas pelas partes interessadas em avaliações de interesse público conduzidas conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 44. Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, aos procedimentos administrativos de avaliação de interesse público relativos às medidas de salvaguardas a que se refere o Acordo de Salvaguardas aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, regulamentado pelo Decretos nº 1.488, de 1995, bem como às investigações de salvaguardas preferenciais previstas nos acordos de comércio dos quais o Brasil seja parte.

Art. 45. O disposto nesta Portaria se aplica às avaliações de interesse público cujas petições sejam apresentadas a partir do início de sua vigência.

~~Art. 46. Os procedimentos nos quais foram apresentados Questionários de Interesse Público antes do início da vigência desta Portaria continuam a reger-se pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.~~

Art. 46. As avaliações de interesse público referentes a processos de defesa comercial iniciados antes da vigência desta Portaria continuam a reger-se pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

**Justificativa:** Sugere-se a alteração do art. 46 de modo a esclarecer o regulamento aplicável aos processos de defesa comercial iniciados antes da vigência da Portaria, mas que porventura ainda não tenham sido apresentadas respostas aos Questionários de Interesse Público. Essa proposta assegura a previsibilidade e segurança jurídica dos processos de defesa comercial e interesse público, vez que, de acordo com as regras vigentes, as partes interessadas iniciam o preenchimento do Questionário de Interesse Público tão logo os processos de defesa comercial são iniciados e devem ter resguardado o direito de que esses questionários sejam devidamente analisados pela autoridade investigadora.

Art. 47. Ficam revogadas a Portaria SECEX nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2020, e a Portaria SECEX nº 237, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2023.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor em xx de xxxxxx de 2023.

O texto dos Anexos I e II não consta da presente consulta pública.

**Comentário (sobre Anexos I e II, que não constam da presente consulta pública):** Caso opte-se por manter a avaliação de interesse público em momento posterior às investigações antidumping ou de subsídios (e revisões), sugere-se adequar o modelo de questionário de interesse público para deixar de exigir que as partes interessadas apresentem informações que já são objeto das investigações:

Item	Analisado na investigação antidumping ou de subsídios?  (sim/não)
Dados Gerais da Parte Interessada	Sim
Dados Gerais do Representante Legal	Sim
Termo de Responsabilidade da Parte Interessada/Representante Legal	Sim, mas vale pedir novamente
Características do produto sob análise	Sim
Cadeia produtiva do produto sob análise	Não
Substitutibilidade do produto sob análise	Não
Concentração do mercado do produto sob análise	Não

Origens alternativas do produto sob análise	Sim, mas pode ser complementado sob a ótica de interesse público
Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise	Sim
Consumo nacional aparente do produto sob análise	Sim
Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos	Não
Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade	Não
Impactos na indústria doméstica	Sim
Impactos na cadeia a montante	Não
Impactos na cadeia a jusante	Não
Simulação de impactos	Não

Sugere-se a adição de subitem para “razão adicionais de interesse público”, para que as partes interessadas possam apresentar considerações adicionais, especialmente em vista das ponderações apresentadas pelo IBRAC sob a inadequação da limitação do conceito de interesse público às categorias “econômico-social” e “desabastecimento”.

- [1] Contribuíram com esta resposta à consulta pública: Ana Vitória Muniz Bokos, Andrea Cruz, Bernardo Leite, Bernardo Perrotti, Bernardo Ribeiro, Bruna Linhares Ferrazzo, Carol Sayeg, Carolina Monteiro, Carolina Jezler Muller, Caroline Dias, Claudia Marques, Deborah Melo, Eric Brasil, Felipe Yamamoto, Fernando Benjamin Bueno, Francisco Negrão, Giulia Tavares Murta, Gustavo Madi, Heloisa Santos Souza, Isabelle Guero, Leonardo Gioachini de Paula, Leonor Cordovil, Lucas Basetton, Marina Takitani, Naiana Magrini Rodrigues Cunha, Rabih Nasser, Renê Medrado, Ricardo Motta, Rodolfo Oliveira, Vera Kanas Grytz, Vitor Fernando de Campos Leite, Vitória Linhares Malucelli.
- [2] Como já mencionado, a competência passa a ser da SDCOM em janeiro de 2019. Até então, a avaliação era realizada por órgão denominado Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público, parte integrante da CAMEX.
- [3] BRASIL. Ministério da Economia, idem, p. 27.
- [4] BRASIL. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- [5] BRASIL. Ministério da Economia, loc. cit., p. 24.
- [6] BRASIL. Ministério da Economia, op. cit., p. 34.
- [7] Não foram distinguidas e contabilizadas individualmente as investigações/revisões por origem. Faz-se referência à Resolução GECEX nº 286/2021; Circular SECEX nº 25/2022; Circular SECEX nº 5/2022; Circular SECEX nº 23/2022; Resolução GECEX nº 419/2022 e Resolução GECEX nº 410/2022.
- [8] Resolução GeceX nº 351/2022
- [9] Carvalho, Marina Amaral Egydio. Documento de Trabalho n. 007/2021. Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições. Pág. 119.
- 

[PNA1]Essa inclusão não se fez necessária em vista do disposto no art. 31 da minuta de Portaria, que vincula o procedimento àquele previsto para avaliações de interesse público “comuns”, no Capítulo II (que inclui a possibilidade de apresentar manifestações finais)